



Câmara Legislativa do Distrito Federal
Gabinete da Deputada LUZIA DE PAULA

L I D O
Em, 7 16 12011
Luiza
Assessoria de Plenário

PL 379 /2011

PROJETO DE LEI Nº DE 2011
(Da Senhora Deputada LUZIA DE PAULA – PPS)

Assessoria de Plenário

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.

Em, 08 106 11

Itamar
Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Dispõe sobre as exigências de internalização de títulos obtidos em instituições de ensino do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), no Distrito Federal, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica vedado aos Poderes do Distrito Federal exigir a revalidação de títulos obtidos em instituições de ensino superior localizadas nos Países membros do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), nos termos do parágrafo único do art. 4º, art.5º *caput*, inciso XIII e §§ 1º e 2º da Constituição Federal, do Decreto Legislativo Federal 800, de 23 de outubro de 2003 e do Decreto Presidencial 5.518, de 23 de agosto de 2005.

Art. 2º A vedação prevista no art. 1º será aplicada nos seguintes casos:

- I - concessão de progressão funcional por titulação;
- II - gratificação pela titulação;
- III - concessão de benefícios legais decorrentes da obtenção da titulação respectiva.

Parágrafo único. Os Editais de concurso público para seleção de docentes ou pesquisadores não conterão exigências que possam ferir o disposto nesta Lei.

Art. 3º Não se aplica o disposto nesta Lei aos títulos obtidos em instituição de ensino localizada fora dos territórios dos países membros do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL).

Parágrafo único. Aplicam-se as vedações dispostas no *caput* aos títulos obtidos por meio de ensino não-presencial, mesmo que em território de país membro do MERCOSUL.

Art. 4º São nulas de pleno direito as exigências de revalidação que possam causar prejuízos aos detentores de títulos obtidos em instituições de ensino superior dos países do MERCOSUL, em face daqueles equivalentes obtidos no Brasil, cujo tratamento venha caracterizar obstáculo ao exercício da docência, pesquisa ou, mesmo, seleção para ingresso na respectiva carreira, no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal.

ASSASSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIB. 03/Jun/2011 17:06

Luiza
11928

Assessoria de Plenário Legislativo
PL Nº 379 / 2011
01 BTA



**Câmara Legislativa do Distrito Federal
Gabinete da Deputada LUZIA DE PAULA**

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Busca o presente projeto de lei assegurar reconhecimento e respeito aos diplomas legalmente conquistados em instituições de ensino superior localizadas nos outros países-membros do Mercosul (Argentina, Uruguai, Venezuela e Paraguai), vedando aos Poderes do Distrito Federal de exigirem a revalidação de tais títulos aos seus servidores ou funcionários quando da concessão de progressão funcional por titulação, da gratificação pela titulação e da concessão de benefícios legais decorrentes da obtenção da respectiva titulação.

Sobre o tema, respeito e obediência a tratados e acordos internacionais, observemos o que nos diz o parágrafo único do art. 4º e o art.5º *caput*, inciso XIII e §§ 1º e 2º da Constituição Federal, *verbis*:

“Art. 4º (...)

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes

no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade,

à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

(...)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.”

Protocolo Legislativo
PL N.º 379 / 2011
02 BITA



**Câmara Legislativa do Distrito Federal
Gabinete da Deputada LUZIA DE PAULA**

Por seu turno o decreto Legislativo Federal nº 800/2003, assegura o uso dos títulos de graduação e pós-graduação para atividades de docência e pesquisa em instituições de ensino superior em todos os países-membros do Mercosul, decisão que foi devidamente acolhida no Decreto Presidencial nº 5.518, de 23 de agosto de 2005.

Assim sendo, devemos procurar fazer com que as pessoas que se graduaram em instituições ensino superior situadas em outros países do Mercosul, observada a legislação pertinente, possam utilizar seus diplomas com o fim do seu ingresso e progresso nas carreiras profissionais existentes no Serviço Público do Distrito Federal.

Diante do exposto, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em.....


DEPUTADA LUZIA DE PAULA
Autora

Setor: Protocolo Legislativo
PL Nº 379 / 2011
Data: 03 BIA